

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 212 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, pelo art. 147 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012,

CONSIDERANDO:

Que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente;

Que as ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando os sistemas de meio ambiente, nacional, estadual e municipal, nos termos do art.6º da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981;

Que a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, nos termos de seus arts. 3º e 4º, determina aos Estados, Distrito Federal e Municípios respeitar a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção ambiental, bem como ao cumprimento dos objetivos elencados, visando o exercício da competência comum, além de estabelecer os instrumentos de cooperação técnica institucional;

O disposto no artigo 9º, XIV, alínea "a" da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 59, inciso VII, declara que cabe aos Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental e, em seu art. 213, § 4º, diz que o Estado poderá delegar competências aos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente criados por lei municipal;

Que a Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, em seu art. 159, prevê aos órgãos locais a execução dos procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio

ambiente que sejam de sua competência originária, conforme disposições legais e constitucionais, bem como das atividades delegadas pelo Estado.

Que o Decreto Estadual nº 14.024, de 07 de junho de 2012, dispõe que aos órgãos locais do SISEMA, cabe exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, bem como daqueles que lhes forem delegados pelo Estado;

A necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados, bem como de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

A necessidade de integrar a atuação dos órgãos componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local

Art. 1º - Fica definido, para fins desta Resolução, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.

§1º - Ficam estabelecidos, através do Anexo Único, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.

§2º - O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 2º - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo Único:

I. Os empreendimentos e atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da LC 140, de 2011;

II. Os empreendimentos e atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III. Os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da LC 140, de 2011;

IV. Os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental;

V. Os empreendimentos e atividades, cuja localização compreenda, concomitantemente, áreas das faixas terrestres e marítimas da Zona Costeira.

VI – Os empreendimentos que estiverem instalados ou que vierem a se instalar em áreas que disponham de licenciamento conjunto expedido por outro ente federativo.

Seção II

Da Classificação do Impacto das Atividades Poluidoras

Art. 3º - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012.0

Parágrafo Único - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;

II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor;

III - Classe 3 - Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor;

V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor.

		Potencial Poluidor Geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei

Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Art. 5º - Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

Parágrafo único. Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;

Art. 6º - Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 7º - Os municípios deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, informar a SEMA o nível de gestão local para o exercício do licenciamento, conforme Anexo Único, ou a falta de capacidade para exercê-la;

Parágrafo único. Não havendo a manifestação expressa do município, nos termos do *caput* deste artigo, entender-se-á que todas as atividades de impacto local foram recepcionadas e, portanto, todos os 03 (três) níveis previstos no Anexo Único desta Resolução passarão à competência municipal.

Art. 8º - O Município para se manifestar quanto ao nível de gestão local para o exercício do licenciamento deverá ter atendido o quanto disposto nos artigos 4º ao 6º desta Resolução.

Parágrafo Único. O Estado deverá dar publicidade e manter atualizado as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado por meio do Diário Oficial do Estado e/ou através da página principal do sítio eletrônico da SEMA, garantindo-se à toda sociedade o acesso à informação.

Art. 9º - O Estado atenderá ao Município para a cooperação no licenciamento de determinado empreendimentos ou atividades, por meio de apoio técnico, científico,

administrativo ou financeiro, devidamente conveniado e respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar 140/2011.

Art. 10 - A não capacidade municipal caracterizada pela inexistência e/ou inaptidão de órgão ambiental capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§1º - A não capacidade municipal deverá ser comunicada pelo ente federativo responsável, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de exercício da atuação supletiva.

§2º - O município deverá, após a comunicação de não capacidade, buscar medidas para implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a estrutura necessária ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 140/2011.

§3º - Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, o mesmo deverá, ao final do prazo estabelecido no §2º, renovar a invocação da ação supletiva do Estado.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 11 - O Município através do órgão ambiental capacitado deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, em especial as referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, cujo sistema deverá se integrar ao Sistema Estadual.

Parágrafo Único. O Estado disponibilizará aos Municípios, quando requerido, a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - Compete ao órgão responsável pela autorização ou licenciamento ambiental, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo mesmo.

§1º - Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º - O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de

empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O município poderá obter delegação de competência, mediante convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

Art. 14 - Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 15 - O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 16 - As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do CEPRAM.

Art. 17 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CEPRAM.

Art. 18 - Esta resolução poderá ser revista, com a devida atualização das tipologias consideradas como de impacto local, momento em que deverá ser avaliada a efetividade das determinações previstas.

Art. 19 - Revoga-se a Resolução CEPRAM nº 3.925/2009.

Art. 20 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênio Spengler – Presidente.

RESOLUÇÃO CEPRAM 4.327/2013 - ANEXO ÚNICO

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL							
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO	COMPETÊNCIA MUNICIPAL		
					1	2	3
DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIS							
Grupo A2: Criação de Animais							
A2.2 Criações Confinadas							
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	A		C3	C3 e C5
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 12.000 < 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M	C1	C1	C1 e C3
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 300 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	A			C3
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 1.000 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000	M	C1	C1	C1 e C3

A2.3 Piscicultura							
A2.3.1	<i>Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados</i>	Área (ha)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M	C1	C1	C1 e C3
A2.3.2	<i>Piscicultura Continental em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar</i>	Volume (m ³)	Pequeno ≤ 1.000 Médio $> 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.3.3	<i>Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar</i>	Volume (m ³)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.5	<i>Ranicultura</i>	Área (ha)	Pequeno $\geq 0,5 < 1$ Médio $\geq 1 < 5$ Grande ≥ 5	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.6	<i>Algicultura e Malacocultura</i>	Área (ha)	Pequeno $\geq 0,4 < 2$ Médio $\geq 2 < 10$ Grande ≥ 10	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo A3: Silvicultura							
A3.1	<i>Silvicultura</i>	Módulo fiscal	Pequeno $> 4 < 30$ Médio $> 30 < 200$ Grande > 200	M		C1	C1 e C3
DIVISÃO B: MINERAÇÃO							
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros							
B3.1	<i>Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos</i>	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 75.000 Médio $\geq 75.000 < 375.000$ Grande ≥ 375.000	M	C1	C1	C1 e C3
B3.2	<i>Areias em Recursos Hídricos</i>	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M	C1	C1	C1 e C3

B3.3	Gesso, Caulim e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	A		C3	C3 e C5
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	M	C1	C1	C1 e C3
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio $\geq 20.000 < 60.000$ Grande ≥ 60.000	A		C3	C3 e C5
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria							
B4.1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita, Dentre Outros)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno ≤ 30.000 Médio $\geq 30.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M	C1	C1	C1 e C3
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria Óptica, Eletrônica, etc	Produção bruta de Minério(t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio $> 20.000 < 200.000$ Grande > 200.000	A		C3	C3 E C5
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção bruta de Minério(t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio $> 100.000 < 500.000$ Grande > 500.000	A		C3	C3
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfibólios, Barita, Calcário Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito, Quartzo Leitoso, Serpentinó, Sillex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros,	Produção bruta de Minério(t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio $> 50.000 < 500.000$ Grande > 500.000	A	C3	C3	C5

	Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente						
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS							
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados							
C1.1 Carne e Derivados							
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muas.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande ≥ 200	A			C3
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 50 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	A			C3
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A			C3
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.3 Laticínios							
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.4 Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais							
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

C1.5 Cereais							
C1.5.1	<i>Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados</i>	<i>Capacidade Instalada (t de produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C1.5.2	<i>Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula)</i>	<i>Capacidade Instalada (t de produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500</i>	<i>M</i>	<i>C1</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C3</i>
C1.6 Açúcar e Confeitaria							
C1.6.2	<i>Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria, Chocolate e Assemelhados</i>	<i>Capacidade Instalada (t de produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 1 < 60 Médio ≥ 60 < 400 Grande ≥ 400</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C1.6.3	<i>Industrialização da Amêndoa de Cacau</i>	<i>Capacidade Instalada (t de produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 150 Grande ≥ 150</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C1.7 Óleos e Gorduras Vegetais							
C1.7.1	<i>Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais</i>	<i>Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 5.000 Grande ≥ 5.000</i>	<i>A</i>		<i>C3</i>	<i>C3</i>
C1.8 Produção e Envase de Bebidas							
C1.8.1	<i>Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)</i>	<i>Capacidade Instalada (l do produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 100 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000</i>	<i>M</i>	<i>C1</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C3</i>
C1.8.2	<i>Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)</i>	<i>Capacidade Instalada (l do produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000</i>	<i>M</i>	<i>C1</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C3</i>
C1.8.3	<i>Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)</i>	<i>Capacidade Instalada (l do produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>

C1.9 Alimentos diversos							
C1.9.1	<i>Fabricação de Ração Animal</i>	<i>Capacidade Instalada (t de produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
Grupo C2: Produtos do Fumo							
C2.1	<i>Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarilhas, Charutos e Assemelhados</i>	<i>Capacidade Instalada (t/ano)</i>	<i>Pequeno ≥ 25.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
Grupo C3: Produtos Têxteis							
C3.1	<i>Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis</i>	<i>Capacidade Instalada (t produto/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C3.2 Fabricação de artigos têxteis							
C3.2.1	<i>Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura</i>	<i>Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C3.3	<i>Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis</i>	<i>Capacidade Instalada (Nº de unidades processadas/dia)</i>	<i>Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
Grupo C4: Madeira e Mobiliário							
C4.1	<i>Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada</i>	<i>Capacidade Instalada (m³/ano)</i>	<i>Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C4.2 Fabricação de Artefatos de Madeira							
C4.2.1	<i>Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento</i>	<i>Capacidade Instalada (m³/ano)</i>	<i>Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000</i>	<i>P</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C2</i>	<i>C1, C2 e C4</i>
C4.2.2	<i>Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)</i>	<i>Capacidade Instalada (m³/ano)</i>	<i>Pequeno ≥ 400 < 4.000 Médio ≥ 4.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000</i>	<i>M</i>	<i>C1</i>	<i>C1</i>	<i>C1 e C3</i>

Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes

C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	A			C3
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno ≥ 200 < 15.000 Médio ≥ 15.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados

C7.2	Usina de Asfalto	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 8.000 Médio ≥ 8.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/mês)	Pequeno < 1.200 Médio ≥ 1.200 < 8.000 Grande ≥ 8.000	M		C1	C1 e C3
C7.5	Biocombustível	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	A			C3
C7.6	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso)	Capacidade Instalada (t/mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	M		C1	C1 e C3

Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos

C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A			C3
------	------------------------------------	------------------------------	--	---	--	--	----

C8.2 Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar							
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	A			C3
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000	M		C1	C1 e C3
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Balões, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M		C1	C1 e C3
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M		C1	C1 e C3
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro							
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 150 Médio ≥ 150 < 3.000 Grande ≥ 3.000	M		C1	C1
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 300 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto							
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 340 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	M			C1

C10.3 Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto							
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C10.4 Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes							
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de argila/dia)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M		C1 e C3	C1, C3 e C5
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m ² /mês)	Pequeno < 250.000 Médio $\geq 250.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A			C3
C10.5	Fabricação de Produtos e Artefatos de Gesso	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	M		C1	C1 e C3
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M		C1	C1 e C3
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande ≥ 600	M		C1	C1 e C3
C10.8	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno $\geq 1.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	A		C3	C3 e C5
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos							
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 120.000$ Grande ≥ 120.000	A			C3
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 120.000$ Grande ≥ 120.000	A			C3

C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 8 Grande ≥ 8	A			C3
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A			C3
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais							
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥ 140.000	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5000 Médio > 5.000 < 100.000 Grande >100.000	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais							
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M			C1
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos							
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno: < 100 Médio: ≥ 100 < 400 Grande: ≥ 400	M		C1	C1 e C3
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C1	C1 e C3
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio ≥ 20.000.000 < 70.000.000 Grande ≥ 70.000.000	A			C3

Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação							
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C1	C1 e C3
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário							
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	M		C1	C1 e C3
C16.3.2 Fabricação de Triciclos e Motocicletas							
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário							
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 20 Média ≥ 20 < 100 Grande ≥ 100	M		C1	C1 e C3
DIVISÃO D: TRANSPORTE							
Grupo D1: Bases Operacionais							
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande > 500	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo D2: Transporte Aéreo							
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M		C1	C1 e C3
DIVISÃO E: SERVIÇOS							
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia							
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com Tensão ≥ 69 KV	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 20 < 140 Médio ≥ 140 < 280 Grande ≥ 280	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
E2.7	Painéis Solares	Potência Instalada (MW)	Pequeno ≥ 30 Médio ≥ 30 < 120 Grande ≥ 120	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos							
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno ≤ 5.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A		C3 e C5	C3 e C5
E3.4	Terminais de Grãos e Alimentos	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E3.5	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m ³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 120 m ³ comb. Líq Médio > 120 ≤ 180 m ³ de comb. líq ou ≤ 120 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Grande > 180 m ³ de comb. líq ou > 120 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
E3.6	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água

E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	M		C1	C1 e C3
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)							
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A			C3
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)							
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M	C1	C1 e C2	C1, C2 e C3
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $> 50 < 150$ Grande ≥ 150	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.6	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A			C3
E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

Grupo E9: Telefonia Celular							
E9.1	Estações Rádio-Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E10: Serviços Funerários							
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo E11: Outros Serviços							
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 3000 Médio ≥ 3.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	M	C1	C1	C1e C3
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 5 Grande ≥ 5	M	C1	C1	C1e C3
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5 < 40 Grande ≥ 40	M	C1	C1	C1e C3
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	C1	C1	C1e C3
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotaques	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio > 1 < 5 Grande ≥ 5	M	C1	C1	C1 e C3
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t de matéria prima /dia)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C1	C1	C1 e C3

DIVISÃO F: OBRAS CIVIS

Grupo F1: Infraestrutura de Transporte

F1.1	Rodovia (Implantação ou Ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 50 Médio $\geq 50 < 300$ Grande ≥ 300	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno ≤ 100 Médio $< 100 < 300$ Grande ≥ 300	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100 Médio: $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	A			C3
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 5	M	C1	C1	C1 e C3
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	M	C1	C1 e C3	C1, C3 e C5
Grupo F2: Barragens e Diques		Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M			C1
Grupo F3: Canais		Vazão (m ³ /s)	Pequeno $< 1,0$ Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0$	M		C1	C1 e C3
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água		Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M		C1	C1 e C3
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra		Área total (ha)	Pequeno $< 5,0$ Médio $\geq 5,0 < 15,0$ Grande $\geq 15,0$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4

DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER**Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação**

G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos e Zoológicos	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos							
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros, e Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	C1	C1 e C3	C1 e C3
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno $\geq 3 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande ≥ 100	M	C1	C1 e C3	C1 e C3